

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

relativa aos dispositivos de protecção montados à frente em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita

(87/402/CEE)

(JO L 220 de 8.8.1987, p. 1)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Directiva 89/681/CEE do Conselho de 21 de Dezembro 1989	L 398	27	30.12.1989
► <u>M2</u> Directiva 2000/22/CE da Comissão de 28 de Abril de 2000	L 107	26	4.5.2000

Alterada por:

► <u>A1</u> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1987

relativa aos dispositivos de protecção montados à frente em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita

(87/402/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta de Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, prevê que sejam estabelecidas as disposições necessárias para a aplicação do processo de recepção CEE mediante a adopção de directivas especiais para cada um dos elementos ou características do tractor; que as disposições relativas aos dispositivos de protecção em caso de capotagem, bem como à sua fixação ao tractor, foram estabelecidas pelas Directivas 77/536/CEE ⁽⁵⁾ e 79/622/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que estas duas directivas, uma relativa aos ensaios dinâmicos, a outra relativa aos ensaios estáticos — cabendo presentemente a escolha aos constructores —, se aplicam aos tractores normais, ou seja aos tractores com uma distância ao solo máxima de 1 000 mm e uma via fixa ou regulável de um dos eixos motores de pelo menos 1 150 mm, com uma massa compreendida entre 1,5 e 4,5 toneladas para os tractores abrangidos pela Directiva «ensaios dinâmicos», e superior ou igual a 800 kg para os tractores abrangidos pela Directiva «ensaios estáticos»;

Considerando que os tractores objecto da presente directiva têm uma distância ao solo máxima de 600 mm, uma via mínima ou regulável do eixo equipado com pneumático de maiores dimensões inferior a 1 150 mm e uma massa compreendida entre 600 e 3 000 kg; que os dispositivos de protecção em caso de capotagem desses tractores, utilizados em trabalhos específicos, podem ser sujeitos a requisitos específicos ou diferentes dos estipulados pelas Directivas 77/536/CEE e 79/622/CEE acima referidas;

Considerando que os requisitos técnicos estipulados pelas legislações nacionais para estes tractores — ditos de via estreita — dizem respeito, entre outros, aos dispositivos de protecção em caso de capotagem e à sua fixação ao tractor; que estes requisitos diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptados requisitos iguais por todos os Estados-membros, quer como complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, com vista, nomeadamente, a permitir a aplicação a todos os modelos de tractores deste tipo do processo de recepção CEE definido pela Directiva 74/150/CEE;

Considerando que os dispositivos de protecção em caso de capotagem objecto da presente directiva são do tipo a dois montantes, montados à frente do assento do condutor, caracterizados por uma zona livre redu-

⁽¹⁾ JO n.º C 222 de 2. 9. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º C 190 de 20. 7. 1987.

⁽³⁾ JO n.º C 169 de 8. 7. 1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO n.º L 84 de 28. 3. 1974, p. 10.

⁽⁵⁾ JO n.º L 220 de 29. 8. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 179 de 17. 7. 1979, p. 1.

▼B

zida, tendo em conta as dimensões limitadas do tractor, o que realça a utilidade de não dificultar o acesso ao posto de condução seja em que circunstância for e de conservar estes dispositivos (rebaixáveis ou não) que são apesar de tudo de utilização simples; que os dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita foram objecto da Directiva 86/298/CEE ⁽¹⁾;

Considerando que, por um processo de homologação harmonizado dos dispositivos de protecção em caso de capotagem e da sua fixação ao tractor, cada Estado-membro terá a possibilidade de verificar o cumprimento dos requisitos comuns de construção e de ensaio e de informar os outros Estados-membros da verificação feita, pelo envio de uma cópia da ficha de homologação estabelecida para cada tipo de dispositivo de protecção em caso de capotagem e da sua fixação ao tractor; que a aposição de uma marca de homologação CEE em todos os dispositivos fabricados em conformidade com o tipo homologado tornará desnecessário um controlo técnico destes dispositivos nos outros Estados-membros; que as prescrições comuns relativas a outros elementos e características do dispositivo de protecção em caso de capotagem serão adoptadas posteriormente;

Considerando que a harmonização dos requisitos tem como principal objectivo garantir a segurança no trabalho, bem como a segurança da circulação rodoviária em toda a Comunidade; que, para isso, no que diz respeito aos tractores que são objecto da presente directiva, é conveniente introduzir a obrigação de os equipar com um dispositivo de protecção em caso de capotagem;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais sobre tractores implica o reconhecimento recíproco pelos Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nos requisitos comuns,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável aos tractores definidos no artigo 1.º da Directiva 74/150/CEE que tenham as seguintes características:

- distância ao solo dos eixos dianteiro e traseiro não superior a 600 mm, tendo em conta o diferencial,
- via mínima fixa ou regulável do eixo equipado com pneumáticos de maiores dimensões inferior a 1 150 mm; supondo que o eixo equipado com pneumáticos mais largos se encontra regulado para uma via de, no máximo, 1 150 mm, a via do outro eixo deve poder regular-se de modo a que os bordos exteriores dos pneumáticos mais estreitos não ultrapassem os bordos exteriores dos pneumáticos do outro eixo. Sempre que os dois eixos se encontrem equipados de jantes e pneumáticos das mesmas dimensões, a via fixa ou regulável dos dois eixos deve ser inferior a 1 150 mm;
- massa compreendida entre 600 kg e 3 000 kg, correspondente ao peso do tractor sem carga referido no ponto 2.4 do Anexo I da Directiva 74/150/CEE, incluindo o dispositivo de protecção em caso de capotagem, montado em conformidade com a presente directiva, e os pneus com a dimensão máxima recomendada pelo construtor.

Artigo 2.º

1. Cada Estado-membro homologará qualquer tipo de dispositivo de protecção em caso de capotagem, bem como a sua forma de fixação ao tractor, que estejam em conformidade com os requisitos de construção e de ensaio constantes dos Anexos I a IV.

⁽¹⁾ JO n.º L 186 de 8. 7. 1986, p. 26.

▼B

2. O Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE tomará as medidas necessárias para controlar, se necessário, a conformidade da produção com o tipo homologado, eventualmente em colaboração com as autoridades competentes dos outros Estados-membros. Esse controlo limitar-se-á a amostragens.

Artigo 3.º

Os Estados-membros atribuirão ao construtor de um tractor ou ao fabricante de um dispositivo de protecção em caso de capotagem, ou aos respectivos mandatários, uma marca de homologação CEE em conformidade com o modelo estabelecido no Anexo VII para cada tipo de dispositivo de protecção em caso de capotagem e sua fixação ao tractor que homologuem por força do artigo 2.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para impedir a utilização de marcas que possam criar confusões entre os dispositivos cujo tipo tenha sido homologado por força do artigo 2.º e outros dispositivos.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros não podem proibir a colocação no mercado de dispositivos de protecção em caso de capotagem nem a sua fixação aos tractores por motivos relacionados com o seu fabrico, se estes ostentarem a marca de homologação CEE.

2. Contudo, um Estado-membro pode proibir a colocação no mercado de dispositivos que ostentem a marca de homologação CEE mas que não estejam em conformidade com o tipo homologado.

Este Estado informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão das medidas tomadas, especificando os motivos da sua decisão.

Artigo 5.º

As autoridades competentes de cada Estado-membro enviarão às dos outros Estados-membros, no prazo de um mês, uma cópia das fichas de homologação, cujo modelo figura no Anexo VIII, estabelecidas para cada tipo de dispositivo de protecção em caso de capotagem que homologuem ou recusem homologar.

Artigo 6.º

1. Se o Estado-membro que tiver procedido à homologação CEE verificar que vários dispositivos de protecção em caso de capotagem e sua fixação ao tractor, ostentando a mesma marca de homologação CEE, não estão em conformidade com o tipo que homologou, tomará as medidas necessárias para que a conformidade de produção com o tipo homologado seja assegurada. As autoridades competentes deste Estado informarão dos outros Estados-membros das medidas tomadas, as quais podem ir até à revogação da homologação CEE quando a não conformidade for grave e sistemática. As referidas autoridades tomarão as mesmas disposições se forem informadas pelas autoridades competentes de um outro Estado-membro da existência de tal falta de conformidade.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informar-se-ão mutuamente, no prazo de um mês, da revogação de uma homologação CEE concedida, bem como dos motivos que tenham justificado essa medida.

Artigo 7.º

Qualquer decisão de recusa ou revogação da homologação ou de proibição de colocação no mercado ou de utilização, tomada por força das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva, será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nos

▼B

Estados-membros e dos prazos nos quais estes recursos podem ser interpostos.

Artigo 8.º

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um tractor por motivos relacionados com os dispositivos de protecção em caso de capotagem e a sua fixação ao tractor, se estes ostentarem a marca de homologação CEE e se tiverem sido respeitados os requisitos referidos no Anexo IX.

Artigo 9.º

1. Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de tractores por motivos relacionados com os dispositivos de protecção em caso de capotagem e a sua fixação aos tractores, se estes ostentarem a marca de homologação CEE e se tiverem sido respeitados os requisitos referidos no Anexo IX.

Todavia, os Estados-membros podem, respeitando o Tratado, impor restrições ao uso local dos tractores, referidos pela presente directiva, quando a segurança o exija em função das especificidades de determinados terrenos ou de determinadas culturas. Os Estados-membros informarão a Comissão de tais restrições, antes da respectiva aplicação, precisando os motivos que determinaram semelhantes medidas.

2. O disposto na presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-membros prescreverem — respeitando o Tratado — as exigências que considerarem necessárias para assegurarem a protecção dos trabalhadores aquando da utilização dos aparelhos em causa, na medida em que tal não implique modificações dos dispositivos de protecção em relação às especificações da presente directiva.

Artigo 10.º

1. No âmbito da recepção CEE os tractores referidos no artigo 1.º devem estar equipados com um dispositivo de protecção em caso de capotagem.

2. O dispositivo referido no n.º 1, se não se tratar de um dispositivo do tipo arco montado à retaguarda, deve obedecer aos requisitos dos Anexos I a V da presente directiva, quer a Directiva 77/536/CEE, quer ainda da Directiva 79/622/CEE.

Artigo 11.º

As alterações necessárias para adaptar as disposições dos anexos da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º da Directiva 74/150/CEE.

Artigo 12.º

Num prazo de dezoito meses a contar da notificação da presente directiva, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, com base nas disposições do Tratado, adoptará uma directiva que complete a presente directiva através de disposições que introduzam os ensaios adicionais de choque no processo dos ensaios dinâmicos.

Artigo 13.º

1. Os Estados-membros assegurarão a entrada em vigor das disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação⁽¹⁾. Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

⁽¹⁾ A presente directiva foi notificada aos Estados-membros em 26 de Junho de 1987.

▼B

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 14.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B*ANEXO I***CONDIÇÕES DE HOMOLOGAÇÃO CEE****▼M2**

1. Aplicam-se as disposições do ponto 1 do código 6 da OCDE [Decisão C(87) 53 final de 24 de Novembro de 1987, com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Março de 1999], com excepção do ponto 1.1.

▼B

2. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

- 2.1. Todos os dispositivos de protecção, bem como a sua fixação ao tractor, devem ser concebidos e fabricados de modo a corresponderem à finalidade principal indicada no ponto 1.1.
- 2.2. Esta condição considera-se satisfeita sempre que forem respeitados os requisitos dos Anexos II, III e IV.

3. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CEE

- 3.1. O pedido de homologação CEE no que diz respeito à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação ao tractor será apresentado pelo construtor do tractor, pelo fabricante do dispositivo de protecção ou pelos respectivos mandatários.
- 3.2. O pedido será acompanhado dos documentos abaixo mencionados, em triplicado, e das seguintes indicações:
 - desenho, à escala ou com indicação das principais dimensões, do conjunto do dispositivo de protecção. Este desenho deve reproduzir, nomeadamente, os pormenores das peças de fixação,
 - fotografias do lado e da frente, mostrando os pormenores de fixação,
 - descrição sucinta do dispositivo de protecção, incluindo o tipo de construção, o sistema de fixação ao tractor e, se necessário, os pormenores do revestimento e especificações sobre os estofos interiores,
 - dados relativos aos materiais utilizados nas estruturas e nos elementos de fixação do dispositivo de protecção em caso de capotagem (ver Anexo VI).
- 3.3. Será apresentado ao serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação um tractor representativo do modelo de tractor a que se destina o dispositivo de protecção a ser homologado. Este tractor deve estar equipado com o respectivo dispositivo de protecção.

Por outro lado, devem ser indicadas pelo construtor as dimensões dos pneumáticos que equipam ou podem equipar os eixos à frente e à retaguarda.

- 3.4. O detentor da homologação CEE pode pedir que esta seja alargada a outros modelos de tractores. As autoridades competentes que tiverem concedido homologação CEE inicial concederão o alargamento pedido, se o dispositivo de protecção e o(s) modelo(s) de tractor para o(s) qual(is) é pedido o alargamento da homologação CEE inicial satisfizerem as seguintes condições:
 - a massa do tractor sem lastro, definida no ponto 1.4 do Anexo III, não deverá exceder em mais de 5 % a massa de referência utilizada para o ensaio,
 - a forma de fixação e os pontos de fixação ao tractor deverão ser idênticos,
 - os componentes que podem servir de suporte ao dispositivo de protecção, como os guarda-lamas e a capota do motor, deverão ter a mesma resistência e estar situados no mesmo local em relação ao dispositivo de protecção,
 - as dimensões críticas e a posição do banco e do volante em relação ao dispositivo de protecção, bem como a posição, em relação ao dispositivo de protecção, dos pontos considerados rígidos e tomados em consideração para verificar se a zona livre está protegida, deverão ser tais que esta zona continue a estar protegida pelo dispositivo após a deformação deste resultante dos diversos ensaios realizados.

4. INSCRIÇÃO

- 4.1. Os dispositivos de protecção conformes com o tipo homologado devem conter as seguintes inscrições:
 - 4.1.1. Marca comercial ou de fabrico;

▼B

- 4.1.2. Marca de homologação conforme com o modelo que figura no Anexo VII;
- 4.1.3. Número de série do dispositivo de protecção;
- 4.1.4. Marca e modelo(s) de tractor(es) a que se destina o dispositivo de protecção.
- 4.2. Estas indicações devem figurar numa pequena placa.
- 4.3. As inscrições devem ser visíveis, legíveis e indeléveis.

▼M2*ANEXO II***EXIGÊNCIAS TÉCNICAS**

As exigências técnicas necessárias para a homologação CE de um dispositivo de protecção montado à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais de rodas de via estreita são as descritas no ponto 3 do código 6 da OCDE [Decisão C(87) 53 final, com a última redacção que lhe foi dada em 3 de Março de 1999]. Os capítulos desse ponto 3 relativos ao boletim de ensaio, às modificações de pequena importância e à identificação não são abrangidos pelas exigências técnicas.

▼B

ANEXO VI

MODELO

RELATÓRIO RELATIVO AOS ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO CEE DE UM DISPOSITIVO DE PROTECÇÃO (ARCO MONTADO NA FRENTE) NO QUE SE REFERE À SUA RESISTÊNCIA E À RESISTÊNCIA DA SUA FIXAÇÃO AO TRACTOR

Dispositivo de protecção	I/II ⁽¹⁾	Denominação do laboratório
Marca		
Modelo		
Marca do tractor		
Modelo do tractor		
Método de ensaio		

Número de homologação CEE

1. Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção

2. Nome e morada do fabricante do tractor ou do fabricante do dispositivo de protecção

3. Nome e morada do eventual mandatário do fabricante do tractor ou do fabricante do dispositivo de protecção

4. **Especificações do tractor em que os ensaios são efectuados**

4.1. Marca de fabrico ou comercial

4.2. Modelo

4.3. Número de série

4.4. Distância entre eixos/momento de inércia ⁽¹⁾ mm/kgm² ⁽¹⁾

4.5. Dimensões dos pneumáticos: à frente

atrás

5. **Alargamento da homologação CEE a outros modelos de tractores**

5.1. Marca de fabrico ou comercial

5.2. Modelo

5.3. Massa do tractor não lastrado, com dispositivo de protecção sem condutor kg

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

▼B

- 5.4. Dimensões dos pneumáticos: à frente
atrás
6. Especificações do dispositivo de protecção
- 6.1. Desenho da disposição do conjunto da estrutura do dispositivo de protecção e da sua fixação ao tractor
- 6.2. Fotografias que mostrem os pormenores de fixação
- 6.3. Descrição sucinta do dispositivo de protecção, compreendendo o tipo de fabrico, os sistemas de fixação ao tractor, os pormenores de revestimento, os meios de acesso e as possibilidades de libertação, pormenores sobre os estofos interiores, particularidades susceptíveis de impedir as voltas sucessivas do tractor
- 6.4. Dimensões
- 6.4.1. Altura dos elementos estruturais do tecto por cima do assento em carga/do ponto de referência do banco ⁽¹⁾: mm
- 6.4.2. Altura dos elementos estruturais do tecto acima da plataforma do tractor mm
- 6.4.3. Distância mínima do bordo do volante ao dispositivo de protecção mm
- 6.4.4. Altura total do tractor munido do dispositivo de protecção mm
- 6.4.5. Largura total do dispositivo de protecção mm
- 6.5. Características e qualidades dos materiais e normas utilizados
-
- Quadro principal (material e dimensões)
- Fixações (material e dimensões)
- Tecto (material e dimensões)
- Estofos interiores (material e dimensões)
- Parafusos de montagem e de fixação (qualidade e dimensões)
7. Resultados dos ensaios
- 7.1. Ensaios de choque/carga ⁽¹⁾ e de esmagamento
- Os ensaios de choque/carga foram efectuados atrás à direita/esquerda ⁽²⁾, à frente e à direita/ /esquerda ⁽²⁾ e sobre o lado direito/esquerdo ⁽²⁾. A massa de referência utilizada para calcular a força de impacto e a força de esmagamento foi de kg
- Foram respeitadas/não foram respeitadas ⁽²⁾ as prescrições de ensaio relativas às fracturas e fissuras, à deformação instantânea máxima e à zona livre.
- 7.2. Deformações medidas após os ensaios
- Deformação permanente:
- na retaguarda, para a esquerda mm
- na retaguarda, para a direita mm
- à frente, para a esquerda mm
- à frente, para a direita mm

(1) Riscar o que não interessa de acordo com o método de ensaio utilizado.

(2) Riscar o que não interessa.

▼B

lateral:

à frente mm

atrás mm

da parte superior para baixo:

à frente mm

atrás mm

Diferença ente a deformação instantânea máxima e a deformação residual no decurso do choque

lateral mm

►⁽¹⁾ 7.3. Indicação e resultados do eventual ensaio dinâmico adicional. ◀

8. Número do relatório

9. Data do relatório

10. Assinatura

▼B

ANEXO VII

MARCAÇÃO

A marca de homologação CEE é composta:

▼M2

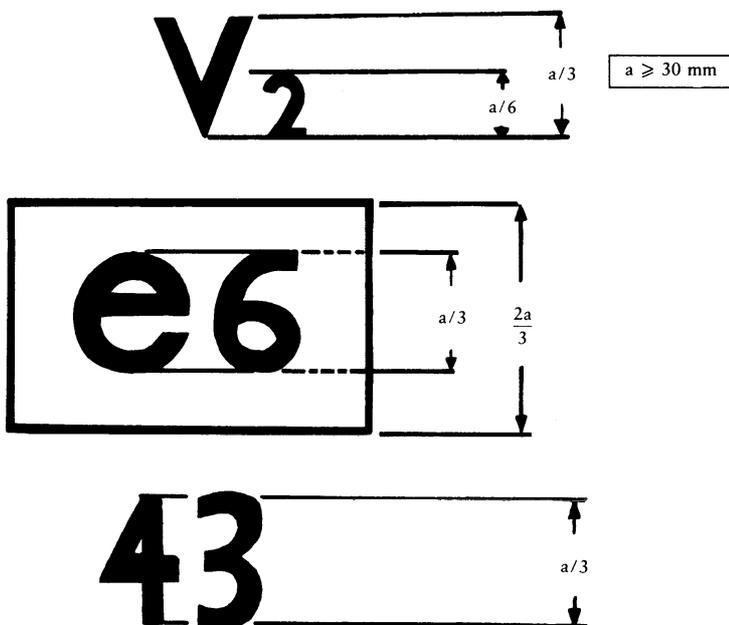
— um rectângulo no interior do qual está colocada a letra «e» minúscula seguida no número distintivo do Estado-Membro que emitiu a homologação:

1 para a Alemanha, 2 para a França, 3 para a Itália, 4 para os Países Baixos, 5 para a Suécia, 6 para a Bélgica, 9 para a Espanha, 11 para o Reino Unido, 12 para a Áustria, 13 para o Luxemburgo, 17 para a Finlândia, 18 para a Dinamarca, 21 para Portugal, 23 para a Grécia, 24 para a Irlanda,

▼B

- por um número de homologação CEE correspondente ao número de ficha de homologação CEE estabelecida para o tipo de dispositivo de protecção no que diz respeito à sua resistência e à resistência da sua fixação ao tractor, colocado em qualquer posição por baixo e na proximidade do rectângulo,
- pelas letras V ou Va, conforme o ensaio efectuado tenha sido dinâmico (V) ou estático (SV), seguidas do algarismo 2, significando que se trata de um dispositivo de protecção na acepção da directiva.

EXEMPLO DE MARCA DE HOMOLOGAÇÃO CEE



Legenda: O dispositivo de protecção que ostenta a marca de homologação acima exemplificada é um dispositivo do tipo arco a dois montantes de fixação à frente, que foi submetido a um ensaio dinâmico, e destinado a um tractor de via estreita (V2), para o qual a homologação CEE foi concedida na Bélgica (e6), sob o número 43.

▼B

ANEXO VIII

MODELO DE FICHA DE HOMOLOGAÇÃO CEE

Indicação da Administração

COMUNICAÇÃO RELATIVA À HOMOLOGAÇÃO CEE, À RECUSA, À REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO CEE OU ALARGAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO CEE DE UM MODELO DE DISPOSITIVO DE PROTECÇÃO (ARCO MONTADO À FRENTE) NO QUE SE REFERE À SUA RESISTÊNCIA E À RESISTÊNCIA DA SUA FIXAÇÃO AO TRACTOR

- Número de homologação CEE
 alargamento ⁽¹⁾
1. Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção
 2. Nome e morada do fabricante do dispositivo de protecção
 3. Nome e morada do eventual mandatário do fabricante do dispositivo de protecção
 4. Marca de fabrico ou comercial e modelo do tractor a que o dispositivo de protecção se destina
 5. Alargamento da homologação CEE para o(s) modelo(s) de tractor(es) seguinte(s)
 - 5.1. A massa do tractor não lastrado, definido no ponto 1.4 do Anexo III, ultrapassa/não ultrapassa ⁽²⁾ em mais de 5 % a massa de referência utilizada para o ensaio
 - 5.2. O método de fixação e os pontos de montagem são/não são ⁽²⁾ idênticos
 - 5.3. Todos os componentes susceptíveis de servir de suporte ao dispositivo de protecção são/não são ⁽²⁾ idênticos
 6. Apresentada para homologação CEE em
 7. Laboratório de ensaio
 8. Data e número do relatório do laboratório
 9. Data da homologação/da recusa/da revogação da homologação ⁽²⁾
 10. Data do alargamento da homologação/da recusa/da revogação do alargamento da homologação CEE ⁽²⁾
 11. Local
 12. Data
 13. Juntam-se os seguintes documentos, que ostentam o número de homologação CEE acima indicados, (por exemplo, relatório de ensaio)
 14. Observações eventuais
 15. Assinatura

⁽¹⁾ Indicar se se trata de um primeiro, segundo, etc., alargamento em relação à homologação CEE inicial.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

*ANEXO IX***CONDIÇÕES DE RECEPÇÃO CEE**

1. O pedido de recepção CEE de um modelo de tractor, no que diz respeito à resistência do dispositivo de protecção e da sua fixação no tractor, deve ser apresentado pelo fabricante do tractor ou pelo seu mandatário.
2. Deve ser apresentado ao serviço técnico encarregado dos ensaios de recepção um tractor representativo do modelo a receber, no qual se encontre montado um dispositivo de protecção, e respectiva fixação, devidamente homologados.
3. O serviço técnico encarregado dos ensaios de recepção deve verificar se o tipo de dispositivo de protecção homologado se destina a ser montado no modelo do tractor para o qual é pedida a recepção. Deve imediatamente verificar se a fixação do dispositivo de protecção corresponde à que foi ensaiada por ocasião da homologação CEE.
4. O detentor de recepção CEE pode pedir o seu alargamento o outros tipos de dispositivos de protecção.
5. As autoridades competentes concederão esse alargamento nas seguintes condições:
 - 5.1. O novo tipo de dispositivo de protecção e respectiva fixação ao tractor foram objecto de uma homologação CEE,
 - 5.2. O dispositivo foi concebido para ser montado no tipo de tractor para o qual é pedido o alargamento da recepção CEE,
 - 5.3. A fixação ao tractor do dispositivo de protecção corresponde à que foi testada por ocasião da homologação CEE.
6. Deve ser anexada à ficha de recepção CEE para cada recepção ou alargamento de recepção concedida ou recusada uma ficha cujo modelo figura no Anexo X.
7. Se o pedido da recepção CEE de um modelo de tractor for apresentado ao mesmo tempo que o pedido de homologação CEE de um modelo de dispositivo de protecção destinado a ser montado no modelo para o qual a recepção CEE é pedida, não serão efectuadas as verificações previstas nos pontos 2 e 3.

▼B

ANEXO X

MODELO

Indicação da Administração

ANEXO À FICHA DE RECEPÇÃO CEE DE UM MODELO DE TRACTOR NO QUE RESPEITA À RESISTÊNCIA DOS DISPOSITIVOS DE PROTECÇÃO (ARCO MONTADO À FRENTE) E DA SUA FIXAÇÃO AO TRACTOR

(Nº 2 do artigo 4º a artigo 10º da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas)

- Número de recepção CEE
 alargamento (1)
1. Marca de fabrico ou comercial do tractor
2. Modelo do tractor
3. Nome e morada do fabricante do tractor
-
4. Nome e morada do mandatário, se existir
-
5. Marca de fabrico ou comercial do dispositivo de protecção
-
6. Alargamento da recepção CEE ao(s) modelo(s) de dispositivo(s) de protecção seguinte(s)
-
7. Tractor apresentado à recepção CEE em
8. Serviço técnico encarregado do controlo de conformidade para a recepção CEE
9. Data do relatório emitido por esse serviço
10. Número do relatório emitido por esse serviço
11. A recepção CEE no que se refere à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação no tractor é concedida/recusada (2)
12. O alargamento da recepção CEE no que respeita à resistência dos dispositivos de protecção e da sua fixação no tractor é concedida/recusada (2)
13. Local
14. Data
15. Assinatura

(1) Indicar se se trata de um primeiro, segundo, etc. alargamento em relação à recepção CEE inicial.

(2) Riscar o que não interessa.